



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO N.º: /2026

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

OBJETO: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025

DATA: 27/04/2026

Exma. Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em observância ao art. 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que “Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo Municipal”, aprovado por essa egrégia Casa Legislativa na sessão realizada em 5 de março de 2026.

O Veto Parcial incide sobre o § 2º do art. 20, o inciso XI do art. 22 e o § 6º do art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

As razões para o presente Veto Parcial encontram-se expostas em anexo.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA

DUTRA

DORNELAS:305435

50630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA
DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2026.04.27 17:15:49 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMA. SRA.

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Praça Cinco de Novembro nº 381 – Centro – CEP 36.900-091 – Manhuaçu – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001/2026.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025.

Exma. Senhora Presidente,

A Prefeita do Município de Manhuaçu/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que opõe **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, aprovado por esse Parlamento, que “Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo Municipal”, conforme as razões a seguir expostas.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO VETO

O veto pressupõe a demonstração de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, hipóteses verificadas no presente caso.

Aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal. Confira-se.

Art. 62 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de **quinze dias úteis**, contados **da data do recebimento** e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. - O **Veto Parcial** somente abrangerá o **texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea**.

A esse respeito, é a Jurisprudência Eg. TJMG sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

O controle preventivo de constitucionalidade da lei cabe ao Poder Legislativo durante o processo legislativo, **assim como ao Poder Executivo, por meio do veto, restando o Poder Judiciário**, em casos excepcionais, a verificação da constitucionalidade via controle difuso, por meio de mandado de segurança impetrado pelo parlamentar, quando destinado a coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional em conflito com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo; (TJ-MG - AC: 10245130249197004 Santa Luzia, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2017)

Nota-se, assim, a **admissibilidade** do Veto Parcial como instrumento de controle prévio de constitucionalidade e de atendimento ao interesse público, cujas razões devem ser comunicadas ao Legislativo no prazo de 15 dias úteis.

No caso em tela, o comunicado da Presidente da Câmara Municipal é datado de 1º de abril de 2026, sendo que houve recesso municipal nos dias 02, 03 e 21 de abril de 2026, em decorrência, respectivamente, da Semana Santa e do feriado de Tiradentes, conforme Decreto Municipal n.º 115/2025, de modo que o Veto Parcial se mostra **tempestivo** na presente data.

II – DAS RAZÕES DO VETO

Na busca pela melhor relação entre os poderes públicos e, especialmente, visando evitar a infração a princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta o presente **VETO PARCIAL**, já que, em que pese a louvável intenção do legislador, o § 2º do art. 20, o inciso XI do art. 22 e o § 6º do art. 43 do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025, incluídos ao Projeto Original através da **Emenda Parlamentar n.º 03/2026**, apresentam vícios de inconstitucionalidades insanáveis e contrariedade ao interesse público.

A **alteração substancial** do Projeto de Plano Diretor, **sem** respaldo técnico, configura **vício de inconstitucionalidade** que impõe o **veto parcial** dos dispositivos acrescentados pela Emenda Parlamentar n.º 03/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Nesse sentido, verifica-se que tais alterações significativas, incorrem em ausência de pertinência lógica ao projeto original e carência de respaldo técnico, o que configura afronta direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da CR/88.

A esse respeito, é a jurisprudência do Eg. TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - AUMENTO DE DESPESA - **INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO** - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Os dispositivos da Lei Municipal nº 4.129/2018 - que institui a revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Santa, **alteram o texto do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo e apresentam vício de inconstitucionalidade, devendo ser declarada a inconstitucionalidade** do inciso XXXI, do artigo 37, e do artigo 124-A, ambos da Lei Municipal nº 4.129/2018, de 20 de dezembro de 2018. Procedência do pedido que se impõe. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 11726368820188130000, Relator.: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 23/09/2020, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2020)

Ou seja, mesmo tendo o Poder Legislativo a prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa do Executivo, **há limitação constitucional** a essa prerrogativa, isto é, a **observância da pertinência temática com a proposição original**, mediante o necessário **respaldo técnico** para alterações de normas cujo **teor original** seja dotado de **natureza técnico urbanística**.

Nesse sentido, é dever do Prefeito garantir que **não** sejam realizadas alterações substanciais **sem respaldo técnico** no zoneamento contido no regime de uso e ocupação do solo do Projeto Original, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 52 c/c art. 40, § 4º do Estatuto da Cidade.

No caso em tela, verifica-se que o § 2º do Art. 20, o Inciso XI do Art. 22 e o § 6º, Art. 43 todos do PLC n.º 07/2025, incluídos através da Emenda n.º 03/2026, **alteram substancialmente o regime de uso e ocupação do solo, invertendo completamente a lógica** do projeto original apresentado pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Tais alterações foram propostas **sem** o rigor técnico que embasou o projeto original, o que configura o vício de **inconstitucionalidade formal**, por afronta a norma geral de política urbana editada pela União, vide art. 24, I, CR/88, e ao **princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º, da CR/88.

Afinal, verifica-se que **sem** qualquer critério técnico, a redação trazida pela emenda parlamentar altera significativamente o projeto original, **eliminando 9 (nove) zonas**, com características **distintas**, que passariam a ser tratadas como uma **única** zona, denominada de “**antropizada**”. Confira-se.

Veto Parcial, integralidade do **Parágrafo Segundo** do art. 20.

Art. 20 – (...)

Parágrafo Segundo - As áreas definidas nos anexos Anexos III, IIIa e IIIb como Zona Central (ZCE), Zona Pericentral (ZPC), Centralidade Local - (CentL), Zona de Diversificação Econômica (ZDE), Zona de Ocupação Controlada (ZOC), Zona Ocupação Moderada 1 (ZOM 1), Zona Ocupação Moderada 2 (ZOM 2), Zona Ocupação Moderada 3 (ZOM 3), Zona de Especial de Interesse Social (ZEIS 1), Zona de Especial de Interesse Social (ZEIS 2), **passam a ser classificadas como Zona Antropizada (ZAN)**, com ressalva das áreas definidas como Zona de Empreendimentos de Porte e Industrial (ZEPI), Zona de Expansão Urbana (ZEU), Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Área de Interesse Ambiental (AIA 2), Área de Interesse Urbanístico (AIU 1), Área de Interesse Urbanístico (AIU 2).

Ocorre que, no texto original do PLC nº 07/2025, elaborado pelo Poder Executivo com **auxílio técnico da Fundação João Pinheiro**, cujas propostas foram previamente submetidas à debate técnico, Manhuaçu foi dividida em **diferentes tipos de zonas**, com regramento de uso e ocupação de solo compatível com a **vocação da respectiva porção territorial delimitada**, estabelecendo-se classificações conforme suas respectivas identidades e necessidades, conforme ilustrado a seguir:

- **Zonas Centrais:** Destinadas ao comércio intenso e edifícios mais altos.
- **Zonas Residenciais (ZOM, ZOC):** Feitas para preservar a tranquilidade das moradias, com limite de altura e tipo de comércio.
- **Zonas de Interesse Social (ZEIS):** Essenciais para garantir moradia digna e para a Prefeitura investir em infraestrutura para a população mais vulnerável.
- **Outras zonas para indústrias, áreas de expansão, ou proteção ambiental.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Cada uma dessas zonas tem regras muito claras sobre o que e como podem ser usadas e ocupadas.

Ocorre que as alterações promovidas pela Emenda n.º 03/2026, implicam na **eliminação das regras específicas** que diferenciam esses bairros, unificando-os sob uma única categoria genérica, com **regramento único**, marcado por extrema flexibilização urbanística, **sem** qualquer **critério técnico urbanístico**.

Tais mudanças, caso mantidas, **reduzirão drasticamente o Poder de Polícia Municipal**, permitindo que usos e ocupações **incompatíveis** com determinadas porções territoriais sejam instaladas no Município, o que será capaz de **colapsar o trânsito local e as redes de água e esgoto**, inutilizar usos consolidados, além de provocar perda da qualidade de vida da vizinhança, **desvalorização Imobiliária e insegurança Jurídica para empreendedores, cidadãos e administração**.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira **flexibilização geral de parâmetros**, viabilizando o caos urbanístico, indo no sentido totalmente oposto ao teor do Projeto original, o que apenas confirma a ausência de correspondência lógica da norma imposta pela emenda parlamentar em relação ao projeto original.

Com base nestes fundamentos, por consequência lógica, também deve ser vetado **o inciso XI, do art. 22 do PLC n.º 07/2025**, acrescentado pela Câmara Municipal. Confira-se.

Art. 22. (...)

XI. **zona Antropizada** (ZAN) - corresponde aos locais consolidados até a promulgação desta lei.

Vale acrescentar, ainda, que “ocupação antrópica” não é uma categoria de uso e ocupação, mas apenas uma característica de um dado território, relativa à intervenção humana no meio ambiente, de modo que o uso de tal classificação também é tecnicamente inapropriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Ademais, com base nestes fundamentos, por consequência lógica, também deve ser revogado o **Parágrafo sexto do art. 43 do PLC n.º 07/2025**, acrescentado pela Câmara Municipal. Confira-se.

Art. 43 (...)

§ 6º - **Excetuem-se dos parâmetros de afastamentos acima as áreas localizadas na Zona Antropizada (ZAN) nos seguintes termos:** I. Não serão exigidos afastamentos laterais e fundos. Afastamento frontal é obrigatório até que o passeio atinja o mínimo de 2 metros; II. Sobre o recuo frontal poderá ser realizado balanço, varanda, marquises e pergolados; III. Em caso de abertura de janelas, realização de fazer eirado, terraço ou varanda, deverá ser respeitado o direito de vizinhança conforme estabelecido em legislação federal.

Neste ponto, vale ressaltar mais uma vez a **total incompatibilidade da alteração promovida pelo Legislativo** em relação ao projeto original, **flexibilizando e eliminando parâmetros**, quando o **objetivo** do projeto do executivo é justamente **criar tais balizas** urbanísticas.

Esta redação traz **riscos urbanísticos e legais extremamente sérios para o município**, incluindo **eliminação de afastamentos laterais e de fundos (Inciso I)**, o que pode implicar em perda severa de iluminação e ventilação para edificações vizinhas, **aumento de problemas de umidade, ruído e privacidade** entre propriedades, **difículdade de manutenção** das fachadas e divisas.

Ademais, a referida norma, caso mantida, será capaz de gerar **aumento significativo do risco de propagação de incêndios** entre edificações contíguas, o que impacta diretamente a segurança e o trabalho do Corpo de Bombeiros, a **criação de "paredões" urbanos, degradando a qualidade paisagística e ambiental e afetando a circulação de ar e qualidade de vida da população.**

Além disso, destaca-se a **redução drástica do espaço livre frontal** que o Plano Diretor original preza, **ocupação excessiva e visualmente agressiva do espaço público**, prejudicando a circulação de pedestres e a ambiência urbana e a **geração de ruídos excessivos** em zonas residências, proporcionado a criação de **graves conflitos de vizinhança** por usos incompatíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Em suma, a manutenção destas alterações configuraria **afrenta** ao **princípio da pacificação social e ao desenvolvimento urbano ordenado**, em total **contrariedade ao interesse público voltado à promoção da qualidade de vida, da saúde pública e da harmonia pacífica no meio urbano**.

Portanto, evidencia-se a necessidade de **Veto Parcial**, tendo em vista a **contrariedade ao interesse público**, dado os seus impactos prejudiciais ao equilíbrio do meio ambiente urbano e os **vícios de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 2º e art. 24, I, ambos da CR/88.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do legislador, o § 2º do art. 20, o inciso XI do art. 22 e o § 6º do art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, incluídos no projeto original por meio da Emenda Parlamentar nº 03/2026, **apresentam vícios insanáveis de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, razão pela qual decido pelo Veto Parcial**, cuja manutenção se impõe por essa egrégia Casa Legislativa, com vistas à preservação da segurança jurídica e da coerência do arcabouço urbanístico municipal.

Para tanto, submeto o presente **Veto Parcial** à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, ressaltando a necessidade de adequação legislativa às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, em respeito aos princípios da legalidade, participação social e separação dos poderes.

Atenciosamente,

Manhuaçu/MG, em 27 de abril de 2026.

MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:3054355
0630

Assinado de forma digital
por MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2026.04.27
17:16:25 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL